



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121 - BAIRRO SANTA MÔNICA REITORIA - BLOCO 3P - CAMPUS
SANTA MÔNICA UBERLÂNDIA-MG - CEP. 38.408-144

PARECER n. 00267/2015/PF/UFU/PFFUFUB/PGF/AGU

NUP: 00890.000559/2015-47

INTERESSADA: MARLENE MARINS DE CAMARGO BORGES - PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UFU

ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO

EMENTA: 1. Redistribuição a pedido. 2. Ajuda de custo indevida. 3. A ajuda de custo é devida apenas no caso de redistribuição feita no interesse da Administração. 4. Considerações.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela ilustre Pró-Reitora de Recursos Humanos da UFU a respeito da legalidade do pagamento da ajuda de custo de que trata o art. 53 da Lei nº 8.112/90, nos casos em que a redistribuição do servidor público federal for realizada a pedido e no interesse do próprio servidor.

Informa a consulente que os processos de redistribuição nas Universidades Federais normalmente tem sido feitos a partir de pedido do próprio interessado, e não ex-officio ou a "mando" da Instituição, embora exista manifestação de interesse e contrapartida de vaga.

É o que basta a relatar.

ANÁLISE

O art. 53 da Lei nº 8.112/90 prevê o pagamento de ajuda de custo ao servidor que for mandado para ter exercício em nova sede, no interesse da Administração, e se destina a cobrir despesas com o deslocamento e instalação do servidor e sua família na nova sede. Confira-se o teor do referido art. 53 e seguintes, do Regime Jurídico Único, que tratam do assunto, *verbis*:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumilo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Por sua vez, a redistribuição do servidor público federal está prevista no art. 37 da Lei nº 8.112/90. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Conforme se verifica no inciso I do citado art. 37, a redistribuição tem como requisito o "interesse da administração". Portanto, não deveria ser utilizado o referido instituto quando o interesse da administração não se faz presente, mas tão-somente o interesse do servidor que, por questões particulares, necessita se deslocar definitivamente

para outra sede. Embora a consulta fale na existência de "manifestação de interesse", me parece da análise do texto da consulta que o que existe na verdade não é manifestação de interesse, mas sim mera manifestação de concordância das Instituições envolvidas.

Trata-se de uso do instituto da redistribuição fora do que fora pensado e definido pelo legislador. Portanto, em tese, não deveria ocorrer. Todavia, possivelmente a redistribuição "a pedido" venha sendo utilizada como forma de garantir ao servidor o exercício de direito constitucionalmente protegido, como o direito de proteção e preservação da família, da saúde, etc.

Não se pode, porém, permitir o pagamento de ajuda de custo, quando o interesse na redistribuição seja exclusivo do servidor. A Constituição Federal estabelece alguns princípios que devem nortear a atuação de toda a Administração Pública. O artigo 37 da Carta Magna estabelece, *verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Conforme se vislumbra na leitura do artigo citado, a Administração Pública deve se pautar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência. Dentre estes princípios, chamam a atenção na nossa análise o princípio da legalidade, que determina à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, e o princípio da moralidade.

Com relação ao princípio da legalidade, tem-se que não há previsão legal para o pagamento da ajuda de custo quando o deslocamento da sede for a pedido e no interesse do próprio servidor, ausente o interesse da administração. Com relação ao princípio da moralidade, deve ser feita uma reflexão sobre o cabimento ou não do pagamento da ajuda em análise, visto que a redistribuição não foi imposta ao servidor, mas foi uma decisão deste e em seu exclusivo proveito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto entendo, salvo melhor juízo, que não há previsão legal para o pagamento de ajuda de custo quando o deslocamento do servidor para ter exercício em nova sede for feito a pedido, para atender exclusivamente interesse pessoal deste.

Ressalte-se o caráter opinativo - e portanto não vinculante - do parecer jurídico.

Encaminhe-se à origem, em resposta.

Uberlândia, 25 de maio de 2015.

JOSÉ LUCAS DE ARAÚJO
Procurador Federal
Procurador-Chefe - PF/UFU
Mat. 1223396 - OAB/MG 69.764

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00890000559201547 e da chave de acesso 5b54fb12